

# **PARECER JURÍDICO**

*LEI 14.133/2021, ART. 72, INCISO III.*

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2025.****INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE.**

**Objeto:** Contratação de instituição especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal de Ferreiros – PE, criados pela Lei Municipal nº 1.141, de 10 de janeiro de 2025, compreendendo todas as etapas necessárias à realização do certame, incluindo elaboração do edital, inscrições, elaboração e correção de provas, divulgação de resultados, recursos administrativos e suporte à Comissão Organizadora, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

**1 - RELATÓRIO**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Presidente, relatando a necessidade do objeto e a justificativa da sua pretensão consta no subitem "2" do DFD.

A requisição foi protocolada junto a Agente de Contratação, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Lei nº 1.141 de 10 de janeiro de 2025;
4. Termo de Referência, contendo a Estimativo de Preços, anexo a indicação dos endereços que comprova os valores constantes no TR;
5. Minuta do Contrato;
6. Proposta de preços e Documentos de Habilitação do contratado;
7. Diligências doc. Habilitação;
8. Certidão de disponibilidade e reserva orçamentária;
9. Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento;
10. Autuação de Dispensa;
11. Razão da escolha do prestador de serviços e justificativa do preço;
12. Encaminhamento jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto. Este Parecer,

portanto, tem o escopo de assistir esta Casa Legislativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. É o relatório.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a imparcialidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Públícas devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil

reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei no 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado de R\$ 31.800,00 (Trinta e um mil e oitocentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

## II. 1. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

## II. 2. DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de tempo e da alocação de pessoal). Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma

licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividualis.

### **II. 3. A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:**

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 75. É dispensável a licitação: (...)**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

**DECRETO N° 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **ANEXO**

#### **ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril, na forma do Anexo.**

#### **DISPOSITIVO**

#### **Inciso II do caput do art. 75**

#### **VALOR ATUALIZADO**

**R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

O elenco do artigo 75 da lei nº 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

**(...)**

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que na presente contratação o somatório estimado estar a menor ao limite estabelecido, sendo que o valor total a ser contratado, deverá ser abaixo do valor definido no Decreto 12.343/24 que atualizou os valores estabelecidos pela Lei no 14.133/21.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

#### **II. 4. DA PUBLICAÇÃO NO PNCP**

Sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, existe dois dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforça o entendimento de que o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, como segue:

Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

**"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".**

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

**"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no PNCP, em conformidade com os artigos acima explanados.

**II. 5. O PREÇO DE MERCADO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**

O preço estabelecido na presente contratação encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstra o levantamento de preços informado no TR.

Ressalta-se que, ainda que se trate de contratação direta, a Administração não está dispensada de realizar as etapas de pesquisa de preços e verificação de vantajosidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, observa-se que a fase de pesquisa foi devidamente cumprida, com a obtenção de cotações junto a diversos órgãos públicos, a exemplo das Câmaras Municipais de Lagoa do Carro, Bezerros, Arcoverde, Tabira e Sapé, o que confere legitimidade e transparência ao procedimento.

O valor contratado, conforme demonstrado no Termo de Referência, apresenta-se inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, considerado adequado e vantajoso para a Administração Pública.

No que tange à razão da escolha do contratado, verifica-se que a empresa selecionada comprovou possuir capacidade técnica, regularidade fiscal e demais condições de habilitação, atendendo integralmente às exigências legais e demonstrando aptidão para a execução satisfatória do objeto pretendido.

Dessa forma, conclui-se que a escolha do contratado observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e vantajosidade, atendendo ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

**II. 6. DOS REQUISITOS EXIGIDOS:**



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação está com documento de formalização da demanda que consta nos autos, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

## **II. 7. DO CONTRATO:**



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei no 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I - dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I).

Acerca da formalização do contrato, recomendamos que seja realizada a formalização do contrato, no qual foi anexado a Minuta do contrato e a mesma está de acordo com os ditames legais.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de Contratação de instituição especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal de Ferreiros – PE, criados pela Lei Municipal nº 1.141, de 10 de janeiro de 2025, compreendendo todas as etapas necessárias à realização do certame, incluindo elaboração do edital, inscrições, elaboração e correção de provas, divulgação de resultados, recursos administrativos e suporte à Comissão





Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Organizadora, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, no valor contratado de R\$ 30.750,00 (Trinta mil setecentos e cinquenta reais), mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133**, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com o mesmo objeto por esta Casa Legislativa sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCE/PE e PNCP.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros-PE, 03 de dezembro de 2025.

Lidiany e de melo

**Lidiany Cavalcante de Melo**  
**Advogada**  
**OAB/PE nº 52.378**